

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.837/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158739-25
Impugnação: 40.010123397-33, 40.010123330-42 (Coob.)
Impugnante: Teófilo Otoni Comércio e Representação Ltda.
IE: 686087517.00-04
Comercial de Petróleo Sgarioni Ltda. (Coob.)
IE: 001009620.00-57
Proc. S. Passivo: Cláudio Oliveira Dupin/Jesiel Menezes da
Silva/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF-Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo de Combustíveis, saídas de mercadorias (álcool, gasolina comum e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo de Combustíveis, desenvolvido no período de 01/01/07 a 31/12/07, de que o Autuado promoveu saídas de combustíveis (álcool, gasolina comum e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 05); Relatório Complementar ao AI com Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 06); Levantamento Quantitativo, por produto (fl. 07); cópia do livro Registro de Inventário (fls. 08/10); Relação de notas fiscais de entradas e saídas extraídas de arquivos eletrônicos enviados pelo Autuado (fls. 11/20); Comunicação do Autuado de que os arquivos magnéticos de 07 a 10/07 foram corrompidos e informando os valores emitidos por ECF no período (fl. 21); contrato de locação entre o Autuado e o Coobrigado (fls. 22/27) e Leitura X do ECF em 05/03/08 (fl. 28).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/52, com documentos anexados às fls. 53/470, onde alega, sinteticamente, que:

- a saída de mercadorias desacobertas, constatada pelo Fisco, ocorreu devido a um problema técnico do sistema de emissão de cupom fiscal, basicamente na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

automação, defeito esse já sanado pela empresa, ressaltando que todas as notas fiscais de aquisição de combustíveis na empresa são idôneas, e que toda movimentação nesse período foi devidamente escriturada de forma correta no Livro de Movimentação de Combustíveis, os quais foram objeto de verificação pelo Fisco, conforme documentação que anexa;

- por erro do funcionário responsável técnico-contábil da empresa, os valores constantes no livro de Inventário foram transcritos de forma equivocada do Livro de Movimentação de Combustíveis, o que alterou as quantidades de combustíveis relativas ao inventário de 31/12/2007;

- não estão corretos os valores adotados pelo Fisco para chegar à base de cálculo, pois estão bem acima do custo real das mercadorias, conforme notas fiscais de aquisição que relaciona;

- não agiu de má fé, para se beneficiar de qualquer crédito ou majoração nos preços praticados ao consumidor final, visto que as informações estão corretas nos Livros de Movimentação de Combustíveis, vistoriados pelo Fisco, comprovando todas as suas legítimas entradas de mercadorias e saídas lançadas em seus campos próprios, lembrando que o produto comercializado tem seu imposto recolhido ao Estado diretamente na fonte, por ST.

Pede, ao final, o cancelamento do lançamento ou a redução da multa isolada a 5% de seu valor.

A Coobrigada, também inconformada, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/37, onde repete os argumentos do Autuado, acrescentando que, desde junho/2007, conforme contrato de locação de fls. 42/47, exerce as atividades de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes nas dependências desta, sendo que até a presente data não efetuou a transferência da inscrição estadual de outro endereço para o da autuada principal, por razões técnicas de endereçamento postal.

Requer, a Coobrigada, a procedência da Impugnação, o cancelamento ou redução da multa isolada.

O Fisco se manifesta às fls. 471/474, contrariamente ao alegado pelas defesas, resumidamente, aos fundamentos de que:

- as Impugnantes não refutam a prática da infração, admitindo-a ao alegarem que o fato ocorreu por falha técnica no equipamento de automação, argumento que não merece crédito, já que o volume de saídas desacobertas no período corresponde a mais de 80% das entradas, ou seja, de um total de 2.109.100 litros de combustíveis adquiridos no período, foram emitidos documentos fiscais de apenas 401.478 litros, sendo que a falta de emissão dos documentos fiscais ocorreu durante todo o exercício, intercalada com emissões normais;

- o levantamento fiscal tomou por base documentos do próprio Contribuinte, quais sejam, livro Registro de Inventário, arquivos magnéticos validados e transmitidos por ele e declaração prestada pelo mesmo; através destes documentos, foi possível

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificar o estoque inicial, o qual, somado às entradas, deduzidas as saídas documentadas e o estoque final, chegou-se à conclusão de saídas desacobertas;

- os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC apresentados não foram levados em consideração para o levantamento, face às inúmeras rasuras que constam em quase todas as suas páginas, rasuras que não podem ser visualizadas nas cópias reprográficas juntadas pela Impugnante porque foram feitas com corretivos líquidos;

- caso fosse considerado o estoque final constante no LMC, seriam reduzidos apenas 15.652 litros de combustíveis do total de 1.707.622,54 litros saídos desacobertos, correspondentes a menos de 1% deste total, o que pouco mudaria no resultado do levantamento;

- com relação à base de cálculo adotada para aplicação da multa isolada, não se trata de preço médio de custo, mas preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), utilizado para se chegar ao valor das vendas desacobertas;

- conforme previsto no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, a multa é aplicada com base no valor da operação, no caso, o valor da saída, que nada tem a ver com o custo das mercadorias para a Impugnante;

- em que pese ser prerrogativa do CC/MG o cancelamento ou redução de multas em alguns casos, seria desaconselhável a aplicação deste benefício no presente caso, pois a falta de emissão de documento fiscal na venda de combustíveis pelos postos revendedores causa prejuízos indiretos a toda sociedade: tributos federais podem ser sonegados com esta prática; facilita a compra e venda de combustíveis adulterados ou a adulteração no próprio posto revendedor.

Pede, o Fisco, seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de constatação, através de Levantamento Quantitativo de Combustíveis, desenvolvido no período de 01/01/07 a 31/12/07, de que o Autuado promoveu saídas de combustíveis (álcool, gasolina comum e óleo diesel) sem documentação fiscal, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

As defesas apresentadas impugnam as exigências fiscais com alegações que foram detalhadamente refutadas pelo Fisco em sua manifestação, conforme relatado acima.

Não procedem as alegações das Impugnantes.

O Levantamento Quantitativo realizado indica saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal, previsto no art. 194, inc. II, do RICMS/02, abaixo transcrito, é considerado tecnicamente idôneo.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

No presente caso, o Levantamento Quantitativo tomou por base documentos do próprio contribuinte, quais sejam, livro Registro de Inventário, arquivos magnéticos validados e por ele transmitidos, bem como declaração prestada pelo mesmo. Através destes documentos, foi possível verificar o estoque inicial, o qual, somado às entradas e deduzidas as saídas documentadas e o estoque final, chegou-se à conclusão de saídas desacobertas, em simples cálculo matemático demonstrado pelo Fisco à fl. 07.

Considerando que o Autuado não transmitiu os arquivos SINTEGRA relativos ao período de 07 a 10/2007, alegando que os mesmos foram danificados, o Fisco, corretamente, aceitou os valores constantes na declaração de fl. 05, como saída acobertada por documentação fiscal e abateu os referidos valores da base de cálculo, conforme demonstrado à fl. 06.

O Fisco não levou em consideração os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC apresentados, face às inúmeras rasuras que constam em quase todas as suas páginas. Ainda assim, caso fosse considerado o estoque final constante no LMC, seriam reduzidos apenas 15.652 litros de combustíveis do total de 1.707.622,54 litros saídos desacobertos, correspondentes a menos de 1% deste total, considerado insignificante.

No Levantamento Quantitativo, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da Impugnante. Portanto, correta a exigência da Multa Isolada aplicada, abaixo transcrita:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Foi corretamente utilizado, para a adoção da base de cálculo para a presente Autuação, o PMPF (preço médio ponderado a consumidor final), de acordo com art. 19, inc. I, alínea "b", item 1, Anexo XV, do RICMS/02.

As alegações dos Impugnantes não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar as irregularidades apuradas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

As Impugnantes solicitam cancelamento ou redução da multa isolada, com base no permissivo previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75. Contudo, em virtude de reincidência constatada, tanto para o Autuado, quanto para a Coobrigada, não pode o permissivo ser acionado em virtude do disposto no § 5º, item 1, do mesmo dispositivo legal anteriormente citado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator